



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Sr. Dep. Schiavinato)

Altera o § 1º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 1º do art. 11 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

...

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, com a utilização de até um empregado permanente.

..."

Art. 2º O § 1º do art. 11 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

...

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mútua dependência e colaboração, com a utilização de até um empregado permanente.

...”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades nascem a partir das interações entre indivíduos, e seu principal propósito é suprir privação, seja de vida em comum, seja de manutenção de coisas essenciais a manutenção da vida.

Preocupado com sua essência e a própria manutenção o homem cria meios racionalizados para beneficiar mutuamente e garantir satisfação em algum período de intercorrência. Com origem na propriedade familiar romana, o regime de economia familiar adentra a seara previdenciária como uma forma de alastramento de um seguro, contributivo e exigível ao longo do tempo, conforme regras e necessidades.

Desta forma, em uma comunidade moderna e mutável, a inteligência normativa é a mesma, mas a interpretação se modifica ao paço que ao tempo evolui a sociedade.

Indagar o saber sobre o conceito jurídico de regime de economia familiar é compreender se esta expressão ainda guarda a mesma significação e aplicação para a qual foi criada.

Mas precisamos evoluir.

A atual base que fundamenta o conceito de regime de economia familiar foi realizada em uma época em que as condições sociais vigentes eram em medidas desproporcionais às vivenciadas hoje pelos indivíduos que necessitam do significado do termo.

Passados mais de 27 anos da conceituação básica em nosso ordenamento jurídico muita coisa mudou, a sociedade mudou, as tecnologias mudaram, o mundo evoluiu. Para aquele período a regra serviu de forma completa, pois atendia as expectativas pretendidas.

Não podemos querer que o homem do campo volte a arar a terra com uma junta de bois, precisamos entender que as necessidades sociais mudam, os conceitos mudam, devido às modificações econômico-sociais vivenciadas.

Os conceitos evoluíram e aqui não estamos falando do conceito de família, mas do conceito de agrupamento para um fim comum, onde um indivíduo estranho ao processo de produção em regime de economia possa vir a ingressar e fazer parte, como exceção a regra, com único objetivo de permitir que a própria subsistência do sistema se mantenha.

Com todas as evoluções narradas, é sabido que muitos membros da comunidade familiar da qual estamos tratando deixam suas colônias e vão viver em mundos urbanos, se desligando por completo do sistema produtivo.

Famílias se extinguem e envelhecem e regimes se extinguem. Precisamos excepcionalizar o sistema para que estes regimes possam continuar a existir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como que por analogia, ocorreu com o empresário individual, que em um primeiro momento, pela lei civil, exercia a atividade empresarial e atualmente surgiu a figura do microempreendedor individual que pode se utilizar da mão de obra de até um ajudante. Portanto, não é aceitável que a colaboração de uma única pessoa possa comprometer o reconhecimento do labor de todos os componentes da família.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal